



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13710.002706/2002-11
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-010.065 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 23 de janeiro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CIMENTO TUPI SA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/09/1997 a 30/09/1997

LANÇAMENTO ELETRÔNICO. FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA.
AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CANCELAMENTO DO AUTO DE
INFRAÇÃO.

Deve ser cancelado o auto de infração quando a motivação do lançamento
("proc jud não comprova") não se mostrou verdadeira, notadamente em face
do conteúdo fático probatório trazido aos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do
Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto
Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro
Lock Freire, Walker Araújo (suplente convocado), Vanessa Marini Ceconello, Rodrigo da
Costa Pôssas (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Érika Costa Camargos Autran.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência, apresentado tempestivamente pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos dos §§3º e 5º do art. 7º da Portaria MF nº. 527, de 01 de novembro de 2010, ao amparo do art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº. 256, de 22 de junho de 2009, em face do Acórdão nº 3802-003.390, de 19/08/2014, ementado da seguinte forma:

Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS

Período de apuração: 01/09/1997 a 30/09/1997

LANÇAMENTO. OCORRÊNCIA DA FALTA DE CLAREZA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DA AUTUAÇÃO. NULIDADE.

O lançamento deve discriminar com clareza e precisão os motivos fáticos, sob pena de cerceamento de defesa e sua nulidade. Assim sendo é nulo o lançamento, por vício material.

Recurso ao qual se dá provimento.

Ao Recurso Especial da PGFN, em Exame de Admissibilidade (fls.228/231), foi dado seguimento.

A Contribuinte apresentou Contrarrazões (fls.238/249), requer o improvimento do Recurso interposto.

Regularmente processado, esta é a síntese do essencial, motivo pelo qual encerro meu relato.

Voto

Conselheiro Demes Brito, Relator.

O Recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como das formalidades regimentais e demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dele tomo conhecimento e passo a decidir.

DECIDO.

In caso, trata o presente processo de lançamento com base na compensação indevida da COFINS, PA 09/1997, vinculada na condição Compensação sem DARF na DCTF do 3º Trimestre de 1997, pois o CNPJ da Contribuinte (33.039.223/001436) não foi encontrado no processo judicial informado nº 92.00685153.

Com efeito, o Colegiado *a quo*, deu provimento ao Recurso Voluntário, para anular o Auto de Infração com o seguinte fundamento: “*a descrição dos fatos no auto de infração era genérica, visto descrever apenas a ocorrência de “Proc jud não comprova”, pressupondo a inexistência de processual judicial, cuja existência foi, na verdade, comprovada pela contribuinte”*”.

Neste diapasão, esta E. Câmara Superior fixou jurisprudência uníssona, no sentido de que deve ser cancelado o auto de infração quando a motivação do lançamento (“*proc jud não comprova*”) não se mostrou verdadeira, notadamente em face do conteúdo fático probatório trazido aos autos.

Por economia processual, adoto como razões de decidir o voto condutor do Acórdão nº 9303003.127, da lavra do Presidente do Colegiado Dr. Rodrigo Possas, o qual passa a fazer parte integrante do presente voto. Senão Vejamos:

(...)

A descrição incorreta do fato motivador do lançamento ofendeu o art. 10º, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, verbis:

"Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

III a descrição do fato; “(destaquei)

Ao não descrever de forma correta o fato que ensejou a autuação, o Fisco deixou, também, de especificar corretamente a matéria tributável, de cuja essência se consubstanciaria o motivo do lançamento.

A descrição correta dos fatos formam a motivação do lançamento, que significa a descrição dos motivos que ensejam o lançamento, que é responsável pela materialização da obrigação tributária, tornando-se possível identificar os sujeitos da obrigação e quantificar o crédito.

Com efeito, a motivação é um requisito formal do ato administrativo, que é o lançamento. Um vício de motivação não poderá ser sanado no decorrer do processo administrativo tributário, não restando outra alternativa, senão a nulidade do ato (auto de infração).

A lei processual tributária (Dec. 70.235/72 e Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011) é bem clara ao trazer como requisito do lançamento à descrição dos fatos.

De fato houve uma afronta à legislação tributária e processual tributária que deve ensejar a anulação do auto de infração nos exatos termos do acórdão recorrido.

(...)

Dispositivo

Ex positis, nego provimento ao Recurso interposto pela Fazenda Nacional.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Demes Brito